

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

Ref.: Relatório de Vista relativo à proposta de Deliberação Normativa COPAM que dispõe sobre a prorrogação dos prazos de validade das licenças de operação, conforme o disposto no inciso IV do art. 15 do Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018.

O item em questão foi pautado para ser julgado na 131ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, realizada no dia 26/06/2019. Na ocasião, foi requerida vista ao mesmo pelos representantes da CMI/MG, FIEMG, CREA-MG, FAEMG e Ponto Terra.

O presente relato de vistas, após reunião para análise e discussão da minuta, pelos representantes das entidades FIEMG, CMI/MG é realizado de forma conjunta.

Trazemos algumas propostas de alteração da minuta, constantes com o intuito de agregar melhorias ao texto proposto.

Desta forma, os Conselheiros que abaixo assinam propõem o **DEFERIMENTO** da minuta de Deliberação Normativa COPAM em questão, **com nossas propostas de alteração.**

Anexamos ao presente relato a proposta da minuta integral, com sugestões de alteração.

É o nosso Parecer.

Belo Horizonte, 18 de julho de 2019.

Denise Bernardes Couto
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG

Adriano Nascimento Manetta
Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais – CMI/MG

Carlos Alberto Santos Oliveira
Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais - FAEMG

DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº xx, DE xx DE xxxx DE 2019.

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de validade das licenças de operação, conforme o disposto no inciso IV do art. 15 do Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018.

O CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 14 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, o art. 4º da Deliberação Normativa Copam nº 177, de 22 de agosto de 2012, e o inciso I do art. 3º do Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, e considerando o disposto no inciso IV do art. 15 do Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018,

DELIBERA:

Art. 1º – Ficam prorrogados para dez anos, mediante requerimento do empreendedor, os prazos de validade das licenças de operação em vigência, inclusive corretivas, revalidações e renovações de licença de operação, com prazos de validade inferiores, em atendimento ao inciso IV do art. 15 do Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018, contados a partir da emissão da referida licença.

Proposta de alteração do caput do art. 1º:

Art. 1º – Ficam **automaticamente** prorrogados para dez anos, mediante requerimento do empreendedor, os prazos de validade das licenças de operação em vigência, inclusive corretivas, revalidações e renovações de licença de operação, com prazos de validade inferiores, em atendimento ao inciso IV do art. 15 do Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018, contados a partir da emissão da referida licença.

Justificativa: A prorrogação do prazo das licenças de operação vigentes deve se dar de forma automática para haver a adequação ao disposto no Decreto 47.383/2018. Esta proposta é feita dentro de um modelo autodeclaratório, de modo a encontrar um caminho intermediário entre a proposta inicial, estritamente automática, e a segunda, em que a prorrogação depende de análise do órgão.

§ 1º – As autorizações para intervenção ambiental vinculadas à licença de operação ficam prorrogadas nos termos do caput deste artigo.

§ 2º – As autorizações para intervenção em recursos hídricos vinculadas à licença de operação serão prorrogadas conforme regulamentação do órgão competente.

§ 3º – O requerimento tratado no *caput* deverá ser realizado na Superintendência Regional de Meio Ambiente – Supram – ou Superintendência de Projetos Prioritários – Suppri – responsável pelo acompanhamento do processo vigente, com antecedência mínima de até cento e cinquenta dias da

data de expiração do prazo de validade da licença, conforme modelo disponível no Anexo Único desta Deliberação Normativa.

Proposta de alteração do § 3º do art. 1º:

§ 3º - O requerimento tratado no *caput* deverá ser realizado na Superintendência Regional de Meio Ambiente – Supram – ou Superintendência de Projetos Prioritários – Suppri – responsável pelo acompanhamento do processo vigente, **durante a vigência com antecedência mínima de até cento e cinquenta dias da data de expiração do prazo de validade da licença**, conforme modelo disponível no Anexo Único desta Deliberação Normativa.

Justificativa: Sendo a prorrogação autodeclaratória não há necessidade de antecedência.

§ 4º - O empreendedor deverá declarar o efetivo cumprimento e superação das obrigações constantes dos monitoramentos e condicionantes no curso da licença, conforme modelo do Anexo Único desta Deliberação Normativa, juntando os respectivos comprovantes, acompanhado das declarações de responsabilidade técnica dos profissionais qualificados nos autos do processo administrativo de acompanhamento e monitoramento, ou seus respectivos substitutos, quando for o caso.

Proposta de alteração do § 4º do art. 1º:

§ 4º - O empreendedor deverá declarar o efetivo cumprimento e superação das obrigações constantes dos monitoramentos e condicionantes no curso da licença, **das condicionantes e a realização dos monitoramentos cujo prazo já tenha transcorrido na data do pedido de prorrogação a que se refere o artigo 1º**, conforme modelo do Anexo Único desta Deliberação Normativa, juntando os respectivos comprovantes, acompanhado das declarações de responsabilidade técnica dos profissionais qualificados nos autos do processo administrativo de acompanhamento e monitoramento, ou seus respectivos substitutos, quando for o caso.

Justificativa: Neste momento não é cabível falarmos em efetividade. Este é ponto de análise para a avaliação da eficiência ambiental do empreendimento, quando da renovação da LO. Ademais, a proposta em questão traz melhoria redacional ao texto.

§ 5º - Os monitoramentos e condicionantes permanecem com os prazos e frequências estabelecidos na licença objeto da prorrogação, ressalvadas as hipóteses de modificação previstas nos art. 29 e 30 do Decreto nº 47.383, de 2018.

Proposta de alteração do § 5º, do Art. 1º:

§ 5º - Os monitoramentos e condicionantes permanecem com os prazos e frequências estabelecidos na licença objeto da prorrogação, **prevalecendo a data de vencimento inicial da licença para as condicionantes com**

vencimento para a renovação da LO, ressalvadas as hipóteses de modificação previstas nos art. 29 e 30 do Decreto nº 47.383, de 2018.

Justificativa: A proposta visa garantir segurança jurídica e deixar clara a data de vencimento das condicionantes que deveriam ser cumpridas antes da renovação da LO. Estas condicionantes que têm prazo de vencimento para a renovação da LO não passarão por mudança no seu prazo.

§ 6º – Para os casos de Licenças prorrogadas, de que trata o *caput*, o prazo de validade será reduzido em dois anos a cada infração administrativa de natureza grave ou gravíssima cometida pelo empreendimento ou atividade no curso do prazo da licença anterior, desde que a respectiva penalidade tenha se tornado definitiva.

§ 7º – Para verificação do § 6º, a Supram ou a Suppri deverá consultar a base de dados oficial do Poder Executivo estadual.

§ 8º – O requerimento de que trata o *caput* não substitui a formalização do processo de renovação de licença ambiental, conforme previsto no art. 37 do Decreto nº 47.383, de 2018.

Art. 2º – Para os casos de licença prorrogada nos moldes do art. 1º, será cobrado o valor previsto no item 7.21 da Tabela A, do Anexo II da Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, devendo a Supram ou a Suppri emitir novo certificado atualizado.

Proposta de inclusão de um novo artigo 3º:

Art. 3º - A verificação da veracidade das informações prestadas na data da declaração feita em observância ao artigo 1º desta Deliberação Normativa é item de observância obrigatória pelo órgão competente, quando da análise do pedido de renovação de licença de operação correspondente ou sempre que o órgão competente entender necessário.

Justificativa: É relevante a verificação das informações prestadas quando da renovação de LO, com todas as consequências jurídicas que eventual falsidade acarreta, para que o modelo seja efetivamente autodeclaratório.

Art. 3º **4º** – A prorrogação prevista nesta Deliberação Normativa não se aplica às Autorizações Ambientais de Funcionamento.

Art. 4º **5º** – Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, xx de xxxx de 2019.

GERMANO LUIZ GOMES VIEIRA
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e
Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental.

ANEXO ÚNICO

(Requerimento e Declaração de Cumprimento de Condicionantes e de Monitoramento)

O empreendedor, por meio de seu representante legal, qualificado nos autos do processo administrativo nº _____, requer a prorrogação da Licença de Operação nos termos da Deliberação Normativa Copam nº xx, de xx de xx de 2019.

DECLARO que foram cumpridos os monitoramentos e condicionantes constantes da referida licença e vencidos até a data deste requerimento, conforme comprovantes em anexo.

Proposta de inclusão:

DECLARO que foram/**estão sendo** cumpridas ~~os monitoramentos e~~ condicionantes **e estão sendo realizados os monitoramentos** constantes da referida licença e vencidos até a data deste requerimento, conforme comprovantes em anexo.

Justificativa: Adequação de texto.

DECLARO, sob as penas da lei, que as informações prestadas são verdadeiras e que estou ciente de que a falsidade na prestação destas informações constitui crime, na forma do artigo 299, do Código Penal (pena de reclusão de 1 a 5 anos e multa), c/c artigo 3º da Lei de Crimes Ambientais, c/c artigo 111 do Decreto nº 47.383/2018, c/c artigo 19 da Resolução Conama nº 237/1997, além das penalidades administrativas dispostas no Decreto Estadual nº 47.383/2018.

(Local), _____ de _____ de _____

(Nome legível do responsável e assinatura)